

SUA Magestade a RAINHA, a Quem foi presente a Consulta do Conselho Superior de Instrucção Publica de 13 de Junho ultimo, sobre os exames de habilitação para os cursos scientificos da universidade, duvidando, se para o regulamento daquelles exercicios adoptaria a disposição do artigo 95.º do Decreto de 5 do Dezembro de 1836, que os manda fazer por meio de um Jury, dividido em differentes secções, ou se por ventura deveria antes preferir a norma, que para os exames collectivos do Lyceu Nacional de Lisboa se achava consignada na Portaria de 24 de Maio do corrente anno, em conformidade da proposta, que o mesmo Conselho havia já enviado ao Governo com o seu Relatorio de 2 de Dezembro de 1845.

Considerando, que os exames preparatorios para a admissão á Universidade podem tambem ser collectivos, fazendo-se por actos successivos nas secções do Jury, para o effeito de se conciliar a economia do trabalho com os meios de investigação ácerca da sufficiencia litteraria, de que os alumnos, ao encetarem as carreiras scientificas, devem dar provas por exame geral.

Ha por bem, Conformando-se com o parecer do Conselho Superior de Instrucção Publica, á vista do artigo 165.º do Decreto, com força de Lei, de 20 de Setembro de 1844, Declarar e Ordenar o seguinte :

Artigo 1.º Os exames de habilitação para a matricula nas diversas Faculdades da Universidade de Coimbra serão collectivos sobre todas as disciplinas, que para isso se acharem legalmente prescriptas; podendo effectuar-se os exercicios por um só acto, em conferencia geral ou parcial do Jury, ou por actos successivos nas secções d'elle, segundo fôr mais accommodado á regularidade dos trabalhos, ao proveito litterario dos alumnos, e ao progresso das sciencias.

Art. 2.º Organizado sobre estas bases o Regulamento para o Jury de exames, será incessantemente submettido á approvação do Governo, pelo Ministerio do Reino, para que, sendo opportunamente publicado, possa servir de regra para os exames, que posteriormente hajam de fazer-se.

Art. 3.º Em quanto se não verificar a publicação do Regulamento, serão feitos os exames pelo methodo estabelecido; dando-se providencias efficazes para cessar a indulgencia e relaxação, que tenha havido nesses exercicios, e para que os examinadores, assim nos exames, como no juizo que ácerca delles fizerem, se hajam com o zêlo severo e discreto, e com a imparcialidade, proprios de pessoas, que, reconhecendo a gravidade de suas funcções, devem possuir-se do honrado desejo de corresponder á confiança pública.

O que assim se participa, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, ao Conselho Superior de Instrucção Publica, para sua intelligencia e execução na parte que lhe toca. Paço das Necessidades, em 13 de Setembro de 1848. — *Duque de Saldanha.*

No Diario do Governo de 18 de Setembro N.º 221.

TENDO sido presente a Sua Magestade a RAINHA, a Representação do Governador Civil do Districto de Santarem, de 11 do corrente, expondo que a Junta do Credito Publico lhe ordenára, por Portaria de 8 do mesmo mez, de remetter áquella Repartição as Notas do Banco de Lisboa, provenientes do imposto addicional para a sua amortisação; e que pela Ordem N.º 100 deste Ministerio lhe fôra determinada a transferencia de semelhantes Notas, entrando por isso em duvida por qual das Ordens se deve guiar: Manda a Mesma Augusta Senhora, pelo Ministerio da Fazenda, participar ao mencionado Governador Civil, que a sobredita Ordem de transferencia só se refere áquellas Notas, e mais papeis que, na conformidade das diversas Leis ultimamente promulgadas, tem de ser escripturadas neste Ministerio; e sendo o imposto de que se trata, arrecadado e escripturado por conta da Junta do Credito Publico, conforme a Lei